

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.479/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000038482-97
Impugnação: 40.010142393-96
Impugnante: Cinira Simões e Silva
CPF: 544.479.416-00
Proc. S. Passivo: Andrea Togni Trezza
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. Constatado vício formal do lançamento tendo em vista a incorreção na eleição do Sujeito Passivo para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 142 do CTN, impõe-se a nulidade do Auto de Infração. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário, efetuada pelo Sr. José Carlos Pereira da Silva à Sra. Marly Aparecida Simões e Silva (donatária), no exercício de 2008, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Versa, ainda, sobre a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformadas, a Autuada e a Donatária, embora não inserida no polo passivo da obrigação tributária, apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 26/29, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 38/48.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário, efetuada pelo Sr. José Carlos Pereira da Silva à Sra. Marly Aparecida Simões e Silva (donatária), no exercício de 2008, e sobre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Segundo destacado pela Fiscalização em sua manifestação fiscal (fls. 38) “O Sr. José Carlos Pereira e Silva teve o óbito decretado em 2014, sendo a atual autuação emitida em nome de sua inventariante Cinira Simões e Silva, de acordo com art. 134, inciso IV da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.”

Assim, na efetivação do lançamento foi inserida no polo passivo da obrigação tributária a inventariante do espólio do Sr. José Carlos Pereira e Silva (doador), a Sra. Cinira Simões e Silva.

Segundo a Fiscalização essa circunstância se deu em observância ao disposto no art. 134, inciso IV do Código Tributário Nacional (CTN) que assim prescreve:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

(...)

Contudo, cabe ressaltar que o lançamento é um ato administrativo adstrito à lei, encontrando-se seus parâmetros norteadores determinados pelo art. 142 do CTN e, no estado de Minas Gerais, pela Lei nº 6.763/75 regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determinam:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

RPTA

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

(...)

Logo, para sua efetivação, o lançamento, à luz do art. 142 do CTN, deve identificar, dentre outros elementos, o fato, a infração e o sujeito passivo.

Analisando-se os autos verifica-se equívoco quanto à sujeição passiva, uma vez que o Auto de Infração traz como sujeito passivo a Inventariante.

Inventariante é a pessoa incumbida da administração dos bens da herança, tendo como principais atribuições as previstas no art. 991 e 992 do Código Civil Brasileiro.

Nos termos do dispositivo em comento, tal administrador é responsável pelas dívidas tributárias que venham a surgir durante o processo de inventário, cessando a sua respectiva responsabilidade com a partilha dos bens.

Segundo Hugo de Brito Machado (BRITO MACHADO, Hugo de. Curso de Direito Tributário. 33ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2012.) “*o inventariante não responde, a princípio, pelos tributos devidos pelo espólio. Se o de cujus deixou patrimônio para quitar seus débitos, não serão os herdeiros, e muito menos o inventariante, que responderão por isso. Na verdade, a responsabilidade do inventariante somente será invocável quando, diante de um espólio com recursos suficientes para o pagamento do tributo, estes não forem pagos por ação ou omissão imputável ao inventariante que, por exemplo, usar os recursos para solver outros débitos que não têm preferência sobre o tributário.*”

Assim, a sua responsabilidade está adstrita à administração do patrimônio que lhe é confiado, e vinculada a ações e/ou omissões que possam dar causa ao não recolhimento de tributos devidos pelo espólio.

Veja-se a seguinte decisão proferida pelo TRF-4 no AG: 17810 RS 2005.04.01.017810-5:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INVENTARIANTE PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO ESPÓLIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

1. DA LEITURA DO ART. 134 DO CTN, RESULTA QUE APENAS SE HÁ DE ERIGIR A RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS ALI ARROLADAS NOS CASOS EM QUE (I) O CONTRIBUINTE NÃO POSSA CUMPRIR A SUA OBRIGAÇÃO E QUE (II) HAJA UMA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELAÇÃO ENTRE O COMPORTAMENTO, COMISSIVO OU OMISSIVO, DESSAS PESSOAS E A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SEM ESTES DOIS PRESSUPOSTOS, INVIÁVEL A SUA RESPONSABILIZAÇÃO.

2. ESSA RESPONSABILIDADE É SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS INVOCÁVEL CASO SEJA IMPOSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, OU, NO CASO, SEU ESPÓLIO, OU AINDA OS SEUS SUCESSORES, SE JÁ REALIZADA A PARTILHA, ATÉ O LIMITE DO QUINHÃO, LEGADO OU MEAÇÃO (ART. 131, II E III). É DIZER, APENAS NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR ESSES ÚLTIMOS É QUE SE HAVERIA DE ALEGAR A RESPONSABILIDADE DA INVENTARIANTE.

3. NA HIPÓTESE, IRRAZOÁVEL A CITAÇÃO DA INVENTARIANTE PARA QUE COMPROVE A SUA ILEGITIMIDADE NO CURSO DA EXECUÇÃO, POIS INEXISTEM QUAISQUER DOS PRESSUPOSTOS PARA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO, OU AO MENOS INDÍCIOS DE SUA EXISTÊNCIA.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TRF-4 - AG: 17810 RS 2005.04.01.017810-5, RELATOR: JOEL ILAN PACIORNIK, DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2007, PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: D.E. 29/05/2007)

Dessa forma, uma vez que o correto seria autuar o espólio por meio da inventariante, e não propriamente esta, tem-se a eleição incorreta do Sujeito Passivo, o que inviabiliza o julgamento da presente autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Ataíde de Castro (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

D